



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de novembro de 2024

Edição nº 3438 Pag.30

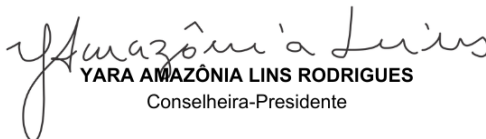
11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM; **11.2) DETERMINO** à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

A) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

B) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

C) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 16508/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Uarini

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Jose Raimundo Eufrazio da Silva

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Uarini e Antonio Waldetrudes Uchoa De Brito

ADVOGADO(A): Ewerton Almeida Ferreira - OAB/AM nº 6839

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Jose Raimundo Eufrazio da Silva, Coordenador da Comissão de Transição, em face do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito Municipal de Uarini, acerca de possíveis Irregularidades nas Atas de Registro de Preços Nº 035/2024, 036/2024, 037/2024, 038/204 e 39/2024.

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO Nº 1546/2024-GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Jose Raimundo Eufrazio da Silva, Coordenador da Comissão de Transição, em face do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito Municipal de Uarini, por possíveis irregularidades nas Atas de Registro de Preços Nº 035/2024, 036/2024, 037/2024, 038/2024 e 39/2024.
2. Segundo o Representante as referidas atas resultam na formalização de contratos com duração de 12 meses, que abrangem a aquisição de equipamentos de elevado valor e especificidade, como aparelhos de Raios-X, autoclaves, analisadores médicos e outros bens hospitalares, bem como móveis e materiais permanentes destinados às secretarias administrativas, as quais geram compromissos financeiros substanciais, que impactam diretamente o orçamento do exercício de 2025, limitando, assim, a capacidade de gestão da administração subsequente.
3. Acrescenta que além do impacto financeiro, a situação se agrava pela evidente falta de transparência nos procedimentos licitatórios, pois até o presente momento, a Comissão de Transição de Governo não obteve acesso a documentos essenciais, em flagrante violação ao princípio da publicidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal.
4. Argumenta que sem esses documentos, a nova gestão fica impossibilitada de verificar a regularidade, a lisura e a legitimidade das aquisições efetuadas, o que compromete a boa governança e coloca em risco a defesa do interesse público, bem como dificulta a implementação de políticas públicas eficazes e a tomada de decisões fundamentadas.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução dos certames, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer: a) suspensão da execução das Atas de Registro de Preços nº 035/2024, 036/2024, 037/2024, 038/2024 e 039/2024, considerando a ausência de transparência nos pregões que originaram as atas e a necessidade de verificar a regularidade dos atos administrativos; b) Suspensão imediata dos gastos não essenciais que possam comprometer o orçamento do exercício de 2025, a fim de resguardar a saúde financeira do município para a próxima gestão e evitar que despesas não justificadas ou desnecessárias impactem a continuidade dos serviços públicos essenciais.





7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:



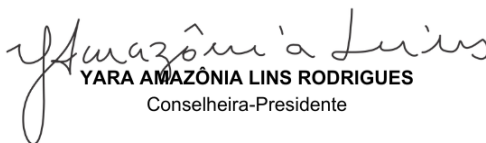


Manaus, 13 de novembro de 2024

Edição nº 3438 Pag.33

- d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- e) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 98/2024

PROCESSO nº 012805/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a emergência na resolução do problema, uma vez que se trata de matéria afeita não só à segurança e conforto dos servidores desta Corte, mas, consequentemente, da qualidade do serviço prestado ao público, objetivo final desta Corte;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, constante no Despacho 5006 (0597933), referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1615 (0638311), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

